

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TC/ENG PROTOCOLO 17/DEZ/2013 11:43 0003669 NAO 11 20

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA, com sede na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 03.003.840/00001-04, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Senhor **MAURO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 75, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 544.046.816-15; Vice-Presidente, Vereador Senhor **MÁRIO DE ARIMATÉIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pastor evangélico, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, nº 490, Vila Dr. Julinho, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 786.519.726-87; Secretário, Vereador Senhor **FRANCISCO LÁZARO CORRÊA**, brasileiro, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 175, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº

720.826.076-15, vem a presença desta Casa de Contas apresentar **DENÚNCIA** contra atos do Prefeito Municipal de Aiuruoca, Senhor **JOAQUIM MATEUS DE SENE**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Oswald s/nº, Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 154.223.806-49; contra a Comissão de Licitação, Senhora **ANDRESA MARIA CAMPOS DA CUNHA**, (Presidente da Comissão), brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 670, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais; Senhor **GILBERTO NOGUEIRA MACIEL**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Jonas Lopes de Siqueira, nº 250, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, **DANIELE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 1.300, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, pelos fatos ilegais abaixo praticados, que feriram a Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

Conforme comprova Ofício de nº 075 de 03 de outubro de 2013, do Senhor Prefeito Municipal, constatou-se que foi contratado pela Prefeitura Municipal de Aiuruoca, sem o devido processo licitatório, contrariando frontalmente a Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, diversos artistas, ônibus e pousadas, para realização das festividades de aniversário do Município de Aiuruoca em agosto de 2013.

Na relação apresentada pelo Executivo, o valor soma R\$31.190,30 (trinta e um mil, cento e noventa reais e trinta centavos), contratados através de diversos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

- PROCESSO 068- Convite 027/2013.
- PROCESSO 066- Dispensa 015/2013.
- PROCESSO 065- Dispensa 014/2013.
- PROCESSO 069- Dispensa 017/2013.
- PROCESSO 062- INEXIGIBILIDADE 003/2013

- PROCESSO 063- Dispensa 012/2013.
- PROCESSO 070- Dispensa 018/2013.
- PROCESSO 064- Dispensa 013/2013
- PROCESSO 073- Dispensa 021/2013

VALOR TOTAL CONTRATADO POR FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO PARA O MESMO OBJETO: R\$31.190,30

O fracionamento de Licitação é terminantemente proibido, já que as diversas contratações são para um mesmo fim.

No presente caso, nem mesmo caberia a utilização da Modalidade Convite para eventos, quando foram gastos na realização do carnaval de 2013, mais de R\$80.000, 00 (oitenta mil reais), quando a presente “ Festa da Cidade” em agosto, somente poderia ter sido contratada por Tomada de Preços e ou por Pregão, o que não ocorreu , preferindo a Comissão de Licitação contratar direto e sem nenhuma cotação prévia de preços.

O administrador utilizou-se do expediente fraudulento de fracionar indevidamente determinadas despesas relativas as festividades de aniversário da cidade, a fim de permitir que, com o parcelamento, os valores individuais de cada contrato não ultrapassem os limites da dispensa de licitação face ao pequeno valor contratado.

O art. 24, inc. I, da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 9.648/98, dispõe que a licitação é dispensável *“para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente”* (o grifo é nosso).

Já o art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, também com redação dada pela Lei 9.648/98, reza que a licitação é dispensável *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se*

refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez” (o grifo é nosso).

Não basta, pois, o pequeno valor do objeto a ser contratado. É imprescindível que este não seja parcela de outro que deva ser regularmente licitado, ainda que de forma sucessiva ou simultânea.

Insta gizar que toda e qualquer dispensa de licitação deve estar prévia e formalmente justificada, já que, segundo a lição de WALDO FAZZIO JUNIOR, “a regra é a licitação. A dispensa é excepcional. A impossibilidade licitatória é ditada pelo interesse público e por isso deve ser devidamente justificada. É requisito da seriedade e da validade dos atos administrativos que haja a explicitação dos motivos da dispensa da licitação, para que se possam confrontar os declinados pela Administração Pública com os efetivamente existentes na realidade empírica”.

Trata-se inclusive a despesa de caráter continuado e planejado previamente, quando em todos os meses de agosto o Município comemora festivamente sua emancipação político administrativa.

Todavia, lamentavelmente, constitui prática corriqueira na administração pública a dispensa indevida e injustificada de licitação, ocorrida a partir do irregular parcelamento de despesas, de modo a adequar fraudulentamente cada contratação direta individual ao limite de R\$8.000,00 estabelecido pela Lei 8.666/93.

A não realização de licitação, quando obrigatório o certame público, configura improbidade administrativa, que pode encontrar tipificação tanto no catálogo da norma do art. 10 da Lei 8.429/92 como no da norma do art. 11 da Lei 8.429/92.

Na primeira hipótese, a não realização de licitação é acompanhada de prejuízo ao erário, configurando improbidade administrativa justificada pela norma do art. 10, VIII, da Lei 8.429/92; na segunda hipótese, a não realização de licitação configura improbidade administrativa por ofensa aos princípios que informam a administração pública e também por violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme se pode inferir da norma do art. 11, ‘caput’, da Lei 8.429/92.

Com efeito, bastante comum é o procedimento administrativo de fragmentar as compras, no intuito de manter o valor de cada aquisição individual dentro do limite imposto pela Lei 8.666/93, para viabilizar a dispensa de licitação. Assim, ao invés de efetuar uma compra programada de determinado material, mediante procedimento licitatório, o administrador opta por fragmentar a aquisição em pequenas compras, para que o valor individual de cada uma delas esteja abaixo do limite de R\$8.000,00, oportunizando, destarte, a dispensa de licitação.

Em regra, o fracionamento irregular das despesas relativas a compras pode ser detectado a partir da constatação da sucessiva contratação de aquisição de mercadorias, em determinado período, ao invés da realização de licitação única para oportunizar a compra destas mesmas mercadorias durante o mesmo período, de um fornecedor selecionado a partir do certame público exigido em lei.

Consoante a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, a identificação do procedimento fraudulento, no fracionamento indevido de despesas, deve ser feita com a análise individualizada das situações fáticas que serviram de elemento deflagrador de cada um dos contratos, bem como com o exame da natureza dos objetos das sucessivas contratações e a proximidade temporal entre as transações, para que determinadas operações, que individualmente seriam lícitas, sejam visualizadas em conjunto, de modo a restar demonstrado o seu fim juridicamente ilícito.

O agente público não possui livre arbítrio para contratar, ao contrário do administrador privado. Está ele jungido às restrições impostas pela lei, entre as quais a obrigatoriedade da licitação, como forma a assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade, da eficiência, da publicidade e da moralidade nos contratos administrativos. Além disso, mesmo nos casos de dispensa de licitação, o princípio da economicidade também impõe ao administrador que, ao contratar, busque as condições mais vantajosas para o erário, evitando, assim, que este possa sofrer qualquer tipo de prejuízo na relação contratual.

Efetuando sucessivas contratações diretas, com o nítido intuito de frustrar a realização do certame licitatório, o administrador

causa manifesto dano ao erário, na medida em que não é viabilizada a livre concorrência de mercado, que, pelas leis da economia, tende a reduzir os preços. Com isso, o Poder Público contrata diretamente junto a determinado fornecedor, pagando preços superiores aos que poderia obter em uma licitação, por não se permitir conhecer quais seriam as condições de preço e pagamento propostas pelos demais fornecedores do mercado. Aliado a isso, não é raro que reste constatada a sobrevalorização dos produtos adquiridos em contratos realizados sem prévia licitação, de modo a viabilizar o enriquecimento ilícito de terceiros, em geral apaziguados do administrador.

A respeito da conduta administrativa de fracionar compras e contratos ao longo do exercício, com o intuito de não realizar o procedimento licitatório exigido em lei, é clara a orientação jurisprudencial:

“O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.666/93, quando burla a exigência de licitação, através de expedientes fraudulentos, como o fracionamento de despesa ou, ainda, quando fraudula o próprio certame, com propostas contendo data anterior à do convite, condutas estas, ademais, diversas da descrita no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que não há falar em bis in idem. Recurso não conhecido” (o grifo é nosso).

O agente que privilegia indevidamente determinado fornecedor, a partir da contratação direta de determinado serviço, obra ou aquisição de produto, viola, também, o princípio da impessoalidade.

Sobre o princípio da impessoalidade, a teor do art. 4º da Lei nº 8.429/92, ensina Marino Pazzagliani Filho et al, que este é *“decorrência direta do princípio democrático”*, tendo o *“administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns aquilo que é de todos”*.

Ensina JOSÉ AFONSO DA SILVA, citando Hauriou, que a moralidade administrativa consiste *“no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração”*. Portanto, ao utilizar o poder no qual foi investido por mandato popular, para dispensar indevidamente o imprescindível certame licitatório, e beneficiar

indevidamente os fornecedores agraciados com as contratações diretas, o agente infringe o princípio da moralidade e o dever de honestidade, ínsitos a todo administrador público. E se a expectativa normativa é de que o administrador público paute sua conduta em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico, o comportamento administrativo que desborda desse padrão de observância rigorosa dos parâmetros legais viola, também, a moralidade administrativa.

A responsabilidade pessoal do administrador que deliberadamente fraciona despesas atinentes à aquisição de um determinado produto e contratos e ignora o somatório das parcelas, para viabilizar a indevida dispensa de licitação, resulta evidenciada a partir do exame das condições fáticas em que descumprida a obrigatoriedade do certame.

A Lei Federal 8.666/93, com hialina clareza, preocupou-se em vedar o parcelamento indevido do objeto a ser adquirido pela Administração, no caso da contratação sem precedência de licitação. Isto tendo em conta a indivisibilidade do objeto, que deve ser mantido íntegro, de modo a evitar fragmentação de despesas.

Conclui-se, portanto, que ao administrador público está vedado fracionar compras de produtos e contratos de idêntica natureza e considerar o valor isolado de cada aquisição, para viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação pelo pequeno valor, ignorando o somatório das parcelas das demais compras dos produtos e das contratações da mesma natureza e para o mesmo fim.

Cumpre ao Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica e do patrimônio público, tendo também a atribuição de zelar pela responsabilização dos agentes tidos como ímprobos, examinar com rigor e bom-senso os casos de fracionamento de compras e contratos de serviços pela administração pública, de modo a impedir a disseminação das fraudes no fracionamento de despesas. Uma vez constatado o indevido fracionamento das compras e ou serviços, com o propósito de burlar deliberadamente a obrigatoriedade da realização de licitação, o caso é de ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra os ordenadores da despesa (Prefeito Municipal, Secretário Municipal), tanto por eventual lesão causada

ao erário, como pela violação dos princípios regentes da administração pública.

Diante do exposto, requer providências administrativas deste Tribunal para o processamento da denúncia, visando o ressarcimento aos cofres públicos do valor contratado sem as observâncias da lei.

Aiuruoca, 01 de dezembro de 2013.


MAURO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA


MÁRIO DE ARIMATEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO LÁZARO CORRÊA
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA, com sede na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 03.003.840/00001-04, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Senhor **MAURO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 75, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 544.046.816-15; Vice-Presidente, Vereador Senhor **MÁRIO DE ARIMATÉIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pastor evangélico, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, nº 490, Vila Dr. Julinho, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 786.519.726-87; Secretário, Vereador Senhor **FRANCISCO LÁZARO CORRÊA**, brasileiro, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 175, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 720.826.076-15, vem a presença deste Tribunal de Contas apresentar **DENÚNCIA** contra atos do Prefeito Municipal de Aiuruoca, Senhor **JOAQUIM MATEUS DE SENE**, brasileiro,

TCMG PROTOCOLO 17/DEZ/2013 11:44 00036

10/12/2013
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Administração
10/12/2013 11:44

casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Oswald s/nº, Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 154.223.806-49; contra a Comissão de Licitação, Senhora **ANDRESA MARIA CAMPOS DA CUNHA**, (Presidente da Comissão), brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 670, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais; Senhor **GILBERTO NOGUEIRA MACIEL**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Jonas Lopes de Siqueira, nº 250, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, **DANIELE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 1.300, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, pelos fatos ilegais abaixo praticados, que feriram a Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

Através do Processo de Licitação de nº 044/2013-Modalidade Inexigibilidade de Licitação, foi contratada a Empresa Vivo S/A, no valor de R\$25.798,80 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para prestação de serviços de telefonia móvel pessoal, na modalidade pós pago e serviços de Internet para a Prefeitura Municipal de Aiuruoca.

A Contratação foi realizada com base no Artigo 25, Caput da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas alterações:

“ Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”

O Caput do Artigo 25, menciona claramente que é inexigível licitação, quando houver inviabilidade de competição.

Ora, no Município de Aiuruoca, existem 02 (duas) empresas que prestam serviços de telefonia celular: VIVO e a TIM. Quanto aos serviços de Internet, existem dezenas de empresas na região e na cidade.

Resaltamos que a licitação é a regra, não podendo o Município, em hipótese alguma contratar diretamente e por

inexigibilidade de licitação, quando inclusive existem vários tipos de telefonia móvel na região.

A contratação trouxe prejuízo ao erário público e foi realizada sem as observâncias exigidas na lei de licitação, quando através de competente processo licitatório poderia o Município atrair diversas empresas na área de telefonia móvel e Internet , até mesmo aquelas que não possuem serviços na cidade.

Reafirmamos que os serviços de Internet são comuns e corriqueiros, quando inclusive existem “ dezenas” de empresas que fazem este serviço na região, inclusive no Município de Aiuruoca.

Mesmo que existisse um único fornecedor no Município (o que não é o caso) não implica, de pronto, a possibilidade de contratação direta. O universo de contratação não se limita à circunscrição territorial do Município, ao contrário, ele é bem mais amplo, abrangendo inclusive outros Municípios e Estados.

No Parecer Jurídico da procuradora do Município, existe alegações tratar-se da única empresa que opera “ 3G”, outrossim, inexistente no processo documentação hábil e técnica comprovando o alegado, outrossim, tal fato, não justificaria também a contratação direta, quando a licitação é a regra e os serviços comuns na atualidade, nada existindo de extraordinário.

Constata-se também outra grave irregularidade no processo de inexigibilidade , quando nem mesmo existe cotação de preços dos serviços no mercado, não se apurando se a contratação foi a preços compatíveis.

A Comissão de Licitação, deixou de apresentar justificativa hábil para a contratação direta, já que a referida contratação dispensa até mesmo o planejamento prévio, por se tratar de serviços comuns do dia-a-dia.

Portanto, a contratação direta de telefonia móvel e serviços de Internet realizadas pelo Município de Aiuruoca é ilegal e contraria o disposto no Caput do Artigo 25 da lei de licitações, acarretando a inobservância da lei, prejuízo ao erário público, quando existem duas empresas na sede municipal que prestam serviços de

telefonia móvel e diversas empresas na região, como dezenas de empresas especializadas em serviços de Internet, inclusive várias na sede municipal.

Diante do exposto, requer providências administrativas deste Tribunal, no processamento da referida denúncia, para ressarcimento aos cofres públicos do valor contratado sem as observâncias da lei.

Aiuruoca, 11 de dezembro de 2013.


MAURO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA


MÁRIO DE ARIMATEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


FRANCISCO LAZARO CORRÊA
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCMG PROTOCOLO 17/DEZ/2013 11:44

José Roberto
Mestrador
Tribunal de
Contas de MG

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA, com sede na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 03.003.840/00001-04, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Senhor **MAURO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 75, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 544.046.816-15; Vice-Presidente, Vereador Senhor **MÁRIO DE ARIMATÉIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pastor evangélico, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, nº 490, Vila Dr. Julinho, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 786.519.726-87; Secretário, Vereador Senhor **FRANCISCO LÁZARO CORRÊA**, brasileiro, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 175, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 720.826.076-15, vem a presença deste Tribunal de Contas apresentar **DENÚNCIA** contra atos do Prefeito Municipal de Aiuruoca, Senhor **JOAQUIM MATEUS DE SENE**, brasileiro,

casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Oswald s/nº, Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 154.223.806-49; contra a Comissão de Licitação, Senhora **ANDRESA MARIA CAMPOS DA CUNHA**, (Presidente da Comissão), brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 670, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais; Senhor **GILBERTO NOGUEIRA MACIEL**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Jonas Lopes de Siqueira, nº 250, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, **DANIELE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 1.300, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, e contra a atual Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental de Aiuruoca, Senhorita **VALQUIRIA DE PAULA E SILVA**, brasileira, solteira, Secretária Municipal, residente e domiciliada na Rua Coronel Oswald, s/nº, Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, pelos fatos ilegais abaixo praticados, que feriram a Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

Foram contratados diversos shows para as festividades do aniversário de emancipação político administrativa do Município de Aiuruoca em agosto de 2013.

A Comissão de Licitação, contratou show musical com a Dupla Sertaneja “**Matheus Minas e Leandro**”, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por INEXIGIBILIDADE de Licitação, para show em comemoração ao aniversário da cidade, conforme Processo de Licitação de nº 062/2013- INEXIGIBILIDADE de nº 003/2013.

A presente contratação se deu com base no Artigo 25, Inciso III da Lei Federal de nº 8.666/93 e suas alterações.

Na presente contratação foram apuradas 03 (três) graves IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES, senão vejamos:

I. O Inciso III do mencionado artigo assim menciona:

“ para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA”. (Destaque nosso).

Conforme poderá se verificar, trata-se de mera dupla sertaneja regional, que não é conhecida nem mesmo pela população de Aiuruoca, quanto mais pela crítica especializada ou opinião pública. O correto seria licitar o serviço, já que a licitação é a regra.

II.A Empresa contratada pelo Município na contratação da referida dupla sertaneja S.F.E Produções Artísticas Ltda, estabelecida na cidade de São Paulo, não apresentou sequer documentação hábil comprovando ser o EMPRESÁRIO EXCLUSIVA dos artistas , sendo portanto uma empresa terceirizada, o que onera o preço do contrato, já que para a inexigibilidade ,a lei de licitações exige seja o artista contratado por seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que gerencia o artista no dia-a-dia, não podendo ser confundido com o intermediário, como no presente caso.

III- Ocorreu na presente Festa de aniversário do Município de Aiuruoca, **FRACIONAMENTO** do objeto, já que o Prefeito Municipal informou a Câmara que o valor global do evento foi de R\$31.190,30 (trinta e um mil, cento e noventa reais e trinta centavos), realizado através de vários processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, tendo ultrapassado em muito o limite da Dispensa.

A Lei Federal de n /8.666/93 e alterações, no seu Artigo 23, § 5º, VEDA o fracionamento da despesa.

O fracionamento de caracteriza quando se divide a despesa para usar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta.

Como bem já deliberou o Tribunal de Contas da União: “ É vedado o fracionamento para adoção de dispensa de licitação ou

modalidade de licitação menos rigorosa que a determine para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento refere-se a despesa, ou seja, a divisão do valor da despesa para o mesmo fim.”

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara-TCU.

A Lei Federal proíbe expressamente o fracionamento do objeto, quando no presente caso, ocorreu tal ilegalidade apenas para não licitar e contratar bandas regionais sem nenhuma expressão no cenário nacional por inexigibilidade de licitação.

“ Denúncia- Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de seu empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. O Órgão Técnico propugna pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação. A figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradora, enquanto que o intermediário, agencia eventos em datas apazadas. Denúncia nº 749058. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 09/10/2008- TCEMG.”

Por se tratar de dupla sertaneja regional, o correto seria licitar, quando a administração poderia contratar a menores preços e valores.

No referido processo de licitação em epígrafe, a Senhorita Valquiria de Paula e Silva, atual Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental foi quem autorizou a contratação, mencionando inclusive que a empresa detém direitos exclusivos para comercializar a apresentação da dupla, sem nenhuma documentação comprovando o alegado. (Fls. 019 do processo).

Diante do exposto, requer providências cabíveis desta Egrégia Casa de Contas, para fazer processar a referida denúncia, nas formalidades deste tribunal, por se tratar de fatos graves que trouxeram prejuízo ao erário público.

Aiuruoca, 12 de dezembro de 2013.



MAURO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



MÁRIO DE ARIMATEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



FRANCISCO LAZARO CORRÊA
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA, com sede na Rua Dr. Antônio Guimarães, nº 62, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 03.003.840/00001-04, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Senhor **MAURO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico de enfermagem, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 75, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 544.046.816-15; Vice-Presidente, Vereador Senhor **MÁRIO DE ARIMATÉIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, pastor evangélico, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, nº 490, Vila Dr. Julinho, na

TC/EMG PROTOCOLO 17/DEZ/2013 11:43 0003670 MAD

TC/EMG
PROT. 17/DEZ/2013
11:43
0003670
MAD

cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 786.519.726-87; Secretário, Vereador Senhor **FRANCISCO LÁZARO CORRÊA**, brasileiro, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Cônego Abreu, nº 175, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 720.826.076-15, vem a presença deste Tribunal de Contas apresentar **DENÚNCIA** contra atos do Prefeito Municipal de Aiuruoca, Senhor **JOAQUIM MATEUS DE SENE**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Coronel Oswald s/nº, Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, portador do C.P.F. nº 154.223.806-49; contra a Comissão de Licitação, Senhora **ANDRESA MARIA CAMPOS DA CUNHA**, (Presidente da Comissão), brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 670, Bairro Centro, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais; Senhor **GILBERTO NOGUEIRA MACIEL**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado na Rua Jonas Lopes de Siqueira, nº 250, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, **DANIELE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, residente e domiciliada na Rua Felipe Senador, nº 1.300, Bairro Campo Prático, na cidade de Aiuruoca, pelos fatos ilegais abaixo praticados, que feriram a Lei Federal de nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

Em data de 29 de maio de 2013, através do Processo de Licitação de nº 045/2013- Modalidade Inexigibilidade de nº 002/2013, foi contratado o escritório de advocacia Andrade & Pinho Sociedade de Advogados, na cidade de Juiz de Fora, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais.

Existe uma grande discrepância na presente contratação, quando o salário da Procuradora do Município, que exerce cargo comissionado não chega a R\$1.000,00 (um mil reais).

No referido processo inexistiu inclusive pesquisa de preços no mercado, quando na página 092, existe apenas o título " Pesquisa de Mercado", sem apresentação de valores.

A própria requisição da licitação está errada, conforme poderá se verificar às Fls. 114, o fundamento legal é do Inciso III do Artigo 25 da Lei Federal de nº8.666/93 e suas alterações, quando aquele inciso se refere a contratação de “ profissional de setor artístico”.

É pacífico no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a vedação da contratação de advogados para prestar serviços públicos por inexigibilidade de licitação.

Os advogados do presente escritório, nem mesmo são especializados na área pública, conforme poderá se verificar de seus currículos anexos ao processo de licitação. O que se junta no processo são inúmeros cursos de capacitação e seminários na área administrativa, quando ocorreu ausência total de comprovação da singularidade do serviço. A natureza singular, não significa a existência de um único notório especializado, mas pressupõe , sem dúvidas, uma qualificação incomum, algum trabalho que se realizado por outro produzirá um resultado substancialmente diferente, quando inclusive os serviços contratados poderiam se realizados pela procuradora do Município, por se tratar de serviços corriqueiros do dia-a-dia da administração.

O fato de fazer uma contratação amparada por inexigibilidade não dispensa o Administrador de todas as formalidades e do zelo legalista, que deve manter a todos os seus atos , quando inclusive nem mesmo existe justificativa de preços, falta grave, que acarretou prejuízo ao erário, não se comprovando que o preço está de acordo com o praticado no mercado.

Segundo Marçal Justen Filho a fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no Artigo 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresenta, complexidades que impedem obtenção de solução

satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

A singularidade do serviço não diz respeito à qualidade subjetiva de determinado profissional do mercado, mas do serviço específico a ser contratado. É serviço que deve ser singular e não o profissional. Aliás, todo profissional é singular, pois este atributo é próprio da natureza humana. Há entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, de longa data, esposando o entendimento referente à singularidade objetiva do serviço advocatício especializado, tratando-se de serviços rotineiros de advocacia e portanto passíveis de competição no mercado.

O cerne da questão, na espécie, não é a competência ou mesmo a notoriedade do contratado e de seus profissionais, mas a possibilidade de competição no mercado para a prestação dos serviços desejados.

Analisando o objeto do contrato em epígrafe, poderá se verificar que as atividades definidas são genéricas, não permitindo classificá-las como singular objetiva, não estando pois provada a alegada necessidade de pessoa ou empresa de notória especialização (singularidade subjetiva).

A contratação de escritórios de advocacia para prestação de serviços especializados à administração pública somente poderá ser aceita, conforme orienta o Tribunal de Contas da União, em situações excepcionalíssima, em que configure acima de qualquer dúvida razoável aquele caráter único, singular do serviço a ser contratado. Afora esta possibilidade a contratação de escritório não cabe nas hipóteses de inexigibilidade, porque sempre viável a competição, ainda que os escritórios não queiram competir entre si, o fato é que a competição é plenamente viável.

Diante do exposto, requer providências administrativas desta Casa de Contas para processamento da referida denúncia, visando

o ressarcimento aos cofres públicos do valor contratado sem as observâncias da lei.

Aiuruoca, 11 de dezembro de 2013.



MAURO DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA



MÁRIO DE ARIMATEIA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



FRANCISCO LÁZARO CORRÊA
SECRETÁRIO